



AO

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS – SEMAE
SÃO LEOPOLDO/RS

Ref.: Pedido de Esclarecimento nº 1– Concorrência Eletrônica nº 06/2025 - Processo nº 2025-6295

A empresa LCA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.262.545/0001-16, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Luís Claudio Amaral, inscrito no CPF nº 356.886.880-68, vem, respeitosamente, apresentar o presente:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referente à Concorrência Eletrônica nº 06/2025, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE PROJETO BÁSICO, EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA OBRA DE REDES ADUTORAS DE ABASTECIMENTO DOS COMPLEXOS DE RESERVAÇÃO DA ZONA NORTE, pelas razões a seguir expostas:

Item 10.5.3:

1. Da análise do referido item, verifica-se um vício de legalidade quanto às exigências de qualificação técnica, uma vez que o edital restringe a comprovação de aptidão à capacidade técnico-operacional (pessoa jurídica), omitindo a exigência de capacidade técnico-profissional (pessoa física).

Tal omissão afronta o disposto no Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de comprovação de experiência por meio de atestados registrados nas entidades profissionais competentes. Em se tratando de objetos de natureza predominantemente intelectual, como a elaboração de projetos (conforme o Edital 06/2025), a expertise técnica reside intrinsecamente no profissional detentor do acervo, e não na estrutura empresarial. Portanto, a ausência de exigência de atestado do profissional compromete a garantia de execução, contrariando o entendimento consolidado de que a qualificação profissional é a parcela de maior relevância em serviços

de engenharia consultiva, e sim apenas a empresa, o vínculo entre a empresa e o profissional, tampouco o registro deste como Responsável Técnico (RT) da empresa licitante junto ao CREA, divergindo das exigências usuais em certames desta natureza. Quanto à facultatividade da visita técnica, pontuamos que tal medida poderá acarretar ônus ao SEMAE durante a execução contratual. A ausência de uma vistoria prévia pelo profissional detentor do atestado técnico impede o pleno conhecimento das particularidades e possíveis percalços do objeto.

2. Ademais, observa-se que o instrumento convocatório padece de omissão quanto à exigência de que o profissional detentor do atestado de capacidade técnico-profissional integre o quadro técnico da empresa na condição de Responsável Técnico.

Tal exigência é corolário lógico do Art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, que pressupõe que a aptidão demonstrada no certame deve estar efetivamente disponível para a execução contratual. A ausência de obrigatoriedade de vínculo de responsabilidade técnica entre o profissional experiente e a licitante, configura fragilidade na fiscalização da qualificação técnica.

Dessa forma, para que se cumpra o princípio da eficiência e a garantia de execução, o edital deve exigir que o detentor do Acervo Técnico seja o profissional que assumirá a responsabilidade técnica pela obra ou serviço perante o conselho de classe (CREA/CAU), assegurando que o 'saber técnico' apresentado para vencer a licitação será o mesmo aplicado na prestação do serviço.

Item 10.7.2.6:

3. Da análise exegética do referido item, verifica-se uma manifesta incongruência técnica por parte da Autarquia (SEMAE). O edital exige a presença de um profissional devidamente registrado no conselho de classe (CREA) para o acompanhamento da Vistoria Técnica, todavia, deixa de exigir a mesma qualificação e comprovação de experiência para a execução do objeto contratual.

Tal omissão corrobora a tese de indispensabilidade da exigência de capacidade técnico-profissional (Art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021). Ora, se a Administração reconhece a necessidade de responsabilidade técnica para um ato preliminar, por identidade de razões, deve exigí-la para a consecução da atividade-fim, sob pena de violação ao Princípio da Segurança Jurídica e da Eficiência.

Outrossim, faz-se imperativo o ajuste do item 10.7.2.6, de modo a prever que o profissional designado para o acompanhamento da diligência não apenas integre o quadro de Responsáveis Técnicos da licitante, mas seja, obrigatoriamente, o detentor do acervo técnico utilizado para fins de habilitação. Esta medida visa assegurar a inequívoca disponibilidade do conhecimento especializado durante todas as fases do certame, coibindo a participação de profissionais meramente figurativos que não detêm a expertise necessária para a execução do projeto.

Diante do exposto, solicita-se a manifestação dessa Autarquia acerca dos pontos apresentados, bem como o esclarecimento dos questionamentos formulados.

Novo Hamburgo/RS, 10 de junho de 2026

Documento assinado digitalmente
 LUIS CLAUDIO AMARAL
Data: 10/06/2026 16:10:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUÍS CLAUDIO AMARAL
Representante Legal
LCA CONSTRUÇÃO LTDA